



TC 001.536/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego
Entidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA
Responsáveis: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90)
Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20)
Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53)
Unidade: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Ementa: Irregularidades. Omissão no dever de prestar contas. Citação.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006.

2. Dados do Convênio (Peça 2, p. 203-216 e Peça 3, p. 136-154):

Concedente: Secretaria de Políticas Pública de Emprego – SPPE/MTE, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT

Convenente: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA.

Assinatura: 13/12/2006

Objeto: estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação Desenvolvimento Pólos Turísticos e Industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, no Estado do Paraná.

Valor: R\$ 605.008,17

Concedente: R\$ 499.998,17

Convenente: R\$ 105.010,00

Vigência: 13/12/2006 a 31/12/2007

Valores repassados:

Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
1ª	06OB901482	28/12/2006	249.999,09
2ª	07OB900454	24/5/2007	249.999,08
Total Repassado			499.998,17

Histórico

3. Na Peça 1, p. 5 encontra-se a Portaria 53, de 2/10/2009, que constituiu a comissão para proceder a Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos

repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego à FUNDAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS AVANÇADOS – FUNPEA, para a execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006 - FUNPEA, que teve por objeto a realização das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação para o Desenvolvimento dos Pólos Turísticos e Industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação — PNQ, no Estado do Paraná, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário.

4. A ata de instalação da comissão de Tomada de Contas da União que foi instituída pela Portaria SPPE 53, de 2/10/2009 está inserida na Peça 1, p. 9.

5. Antes da assinatura do convênio foram emanados diversos pareceres, informações e notas descritos nos parágrafos a seguir.

6. O Parecer Técnico 33/2006 – CGCOP/DEQ/SPPE/MTE (Peça 1, p. 141) identificou a possibilidade de atender a demanda, mas propôs a realização de Audiência Pública para discutir a proposta, conforme orientações das Resoluções CODEFAT 333/20003 e 408/2004.

7. A Nota técnica 603 – CGCOP/DEQ/SPPE – 16/10/2006 (Peça 2, p. 88-90) refere-se à solicitação de atualização do Plano de Trabalho referente ao Plano Setorial de Qualificação Desenvolvimento dos polos Turístico e Industrial, na qual o Ministério do Trabalho e Emprego solicita à FUNPEA que enviasse um novo Plano de Trabalho atualizado.

8. Na Nota Informativa 374/2006 – CGCC/SPOA/SE-MTE de 18/10/2006 (Peça 2, p. 114 e 115), tem-se a análise da minuta do termo de Convênio, que considerou o plano tecnicamente satisfatório, manifestando-se favoravelmente à celebração do Convênio.

9. O proponente adequou o Plano, fixando o valor global em R\$ 605.008,17, sendo R\$ 499.998,17 o valor a ser transferido pelo concedente e R\$ 105.010,00 o valor correspondente à contrapartida.

10. O Parecer/CONJUR/MTE 555/2006, de 25/10/2006 (Peça 2, p. 116-122), analisou a legalidade e compatibilidade da proposta de convênio a ser celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego — MTE e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação Desenvolvimento de polos Turísticos e Industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ no estado do Paraná.

11. Este parecer ressalta que a Conveniente está sujeita, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às determinações da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que o prazo de vigência do convênio que se pretende celebrar contar-se-á a partir da data da sua assinatura, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2007, e o seu valor contabiliza R\$ 605.008,17, sendo R\$ 499.998,17 de responsabilidade do Concedente e R\$ 105.010,00, do Conveniente, a título de contrapartida.

12. A Nota Técnica 674/2006/CGCOP/DEQ/SPPE/MTE, de 8/11/2006 (Peça 2, p. 144-153), considerou plenamente satisfatório o plano estratégico que atende o disposto na Resolução CODEFATA 408/2004, como contribuem efetivamente para a elevação da escolaridade do trabalhador brasileiro.

13. O Parecer Técnico CGCOP/DEQ/SPPE 358/2006, de 13/12/2006 (Peça 2, p. 189-198), considerou o plano tecnicamente satisfatório para fins de celebração de Convênio entre o MTE/SPPE e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA.

14. A Nota Informativa 08/2009/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE de 2/1/2009 (Peça 3, p. 91-95), concluiu, que esgotadas todas as tentativas de resolver a questão da prestação de contas do Convênio em foco, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos

fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observado o disposto no inciso I, do art. 38 da IN 01/1997, e legislação pertinente.

15. A Nota Informativa 8/2009/CGQUA/DEA/MTE, de 5/1/2009 (Peça 3, p. 23-25), sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, observando o disposto no inciso I, do art. 38 da IN 01/1997.

16. O Relatório Preliminar, de 9/3/2010 (Peça 3, p. 227-251), que teve por objetivo a investigação da aplicação dos recursos repassados pelo MTE à FUNPEA para a execução do Convênio 135/2006 relativo à execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de qualificação para o desenvolvimento dos pólos turísticos e industrial, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação no Estado do Paraná, identificou os responsáveis e quantificou os prejuízos causados ao Erário, considerando o disposto na Nota Informativa 08/2009/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE de 2/1/2009.

17. A transferência dos valores pactuados foi prevista em duas parcelas, nos meses de dezembro/2006 e janeiro/2007, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, no entanto, foi pago como informa as ordens conforme discriminação abaixo:

Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
1ª	06OB901482	28/12/2006	249.999,09
2ª	07OB900454	24/05/2007	249.999,08
Total Repassado			499.998,17

18. A Coordenação Geral de Certificação e Orientação Profissional/DEQ/MTE manifestou-se contrária à prorrogação da vigência do convênio requerida pela Conveniente, conforme Parecer Técnico 059/2008/DEQ/SPPE/MTE, de 7/4/2008, uma vez que a conveniente não encaminhou seu pedido em tempo hábil.

19. Em continuidade, ratifica o demonstrado na Nota Informativa 08/2009/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE de 2/1/2009, que mesmo com reiteradas solicitações feitas por parte do MTE, a FUNPEA não apresentou a prestação de Contas Final do convênio, deixando, assim, de comprovar a realização das metas pactuadas e a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

20. No item V do Relatório Preliminar, estão expostas as irregularidades e o dano ao erário.

21. A FUNPEA não se manifestou quanto às comunicações para que apresentasse a prestação de contas do convênio, não comprovando a realização das metas acordadas.

22. Assim, a quantificação do débito ficou estabelecida em R\$ 499.998,17, em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 135/2006.

23. Quanto à responsabilização, o relatório aponta a FUNPEA e seus dirigentes, Sr. Manoel Pedro Fogagnoli e o Sr. Guido José Schlickmann como responsáveis pela gestão dos recursos repassados para a execução do convênio em foco.

24. Desta feita, o Relatório Preliminar concluiu pela restituição aos cofres públicos, do valor repassado em virtude da não apresentação da prestação de contas do convênio e da não comprovação de que os recursos repassados foram aplicados nos objetivos do convênio, acarretando dano ao Erário, com base no art. 5º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

“Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

25. Consta da Peça 4, p. 147, a GRU de devolução de parte do valor repassado, realizada em 16/4/2010, no valor de R\$ 118.613,07.
26. O Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 9/6/2010, está inserido na Peça 4, p. 245 a 257, onde é apontada como irregularidade motivadora da Tomada de Contas Especial a omissão no dever de prestar contas.
27. No item VII – Do parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, tem-se a quantificação do valor original do débito em R\$ 381.385,10, quem em verdade é o resultado do seguinte cálculo: $249.999,09 + 249.999,08 - 118.613,07 = 381.385,10$.
28. No mesmo item, atribui a responsabilidade à Fundação de Projetos e Estudos Avançados — FUNPEA, entidade conveniente, solidariamente com os Senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, respectivamente, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da entidade conveniente, por serem gestores dos recursos públicos repassados por meio do convênio e autoridades responsáveis pela implementação das ações estabelecidas no plano de trabalho anexo ao convênio e pela prestação de contas dos recursos recebidos, conforme Art. 28 da IN-STN 01/97 e Cláusula Oitava do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 135/2006.
29. Por fim, conclui, no item VIII – Conclusão, que o dano apurado foi de R\$ 381.385,10, com a responsabilização solidária dos responsáveis citados no item anterior.
30. Nas páginas 315 a 319 da Peça 4, temos o Relatório de Auditoria 251377/2012, de 17/7/2012, emitido pela Controladoria-Geral da União, que concluiu, com base no Relatório de Tomada de Contas Especial, pela responsabilização solidária da Fundação de Projetos e Estudos Avançados — FUNPEA, entidade conveniente, com os Senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006.

Conclusão

32. Diante dos fatos relatados, concluo pela responsabilização da Fundação de Projetos e Estudos Avançados — FUNPEA, entidade conveniente, com os Senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006, pelos valores a seguir relacionados, abatendo-se o valor já ressarcido à União, conforme as datas correspondentes.

Proposta de encaminhamento

33. Face o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo a citação, nos termos do artigo 10, § 1º e inciso II do artigo 12, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, da Fundação de Projetos e Estudos Avançados — FUNPEA, entidade conveniente, solidariamente com os Senhores Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schilickmann, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos para a execução das ações previstas no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n. 135/2006, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a seguir relacionadas, abatendo-se o valor já restituído aos cofres da União, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas:

Data	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
28/12/2006	249.999,09	Débito
24/5/2007	249.999,08	Débito
16/4/2010	118.613,07	Crédito



Secex-PR, 14 de maio de 2013.

José Luiz Campo Pinto
TEFC – 1855-4